



## PROJETO DE LEI Nº 14645/2025

*(Henrique Carlos Parra Parra Filho)*

Altera a Lei 8.574/2015, que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, para disciplinar o tratamento dos resíduos orgânicos e a compostagem.

**Art. 1º.** A Lei nº. 8.574, de 28 de dezembro de 2015, que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*“Capítulo III. (...)*

*(...)*

*Art. 29. (...)*

*(...)*

*Seção \_\_*

*DO TRATAMENTO DOS RESÍDUOS ORGÂNICOS*

*Art. 29-\_\_.* *O Poder Executivo incentivará a utilização de equipamentos biodigestores e outras tecnologias sustentáveis para potencializar a ecoeficiência no tratamento dos resíduos orgânicos, promovendo a geração de bioenergia e a produção de fertilizantes naturais.*

*Art. 29-\_\_.* *É vedada a destinação de resíduos sólidos orgânicos aos aterros sanitários e à incineração, pelo Município, exceto nas seguintes situações:*

*I – calamidade pública;*

*II – decreto do Poder Executivo declarando estado de emergência;*

*III – paralisação de serviços essenciais por mais de três dias, que impeça a coleta regular dos resíduos;*

*Art. 29-\_\_.* *A vedação à destinação de resíduos orgânicos aos aterros sanitários e à incineração será implementada de forma gradual, devendo os resíduos*





*orgânicos serem obrigatoriamente destinados à compostagem conforme o cronograma abaixo:*

*I – 20% até 5 de junho de 2030;*

*II – 40% até 5 de junho de 2031;*

*III – 60% até 5 de junho de 2032;*

*IV – 80% até 5 de junho de 2033;*

*V – 90% até 5 de junho de 2034;*

*VI – 100% até 5 de junho de 2035.*

*Parágrafo único. A vedação à incineração de resíduos sólidos orgânicos será implementada integralmente a partir da publicação desta lei.*

*Art. 29- \_\_. Para a implementação das determinações contidas nesta seção, deverão ser priorizadas as iniciativas comunitárias, coletivas e as de cooperativas de catadores, observando as seguintes diretrizes:*

*I – implementação gradativa da destinação dos resíduos orgânicos, observando as tipologias:*

*a) Resíduos de poda, varrição e jardinagem;*

*b) Grandes geradores de resíduos alimentares;*

*c) Resíduos domiciliares.*

*III – adoção de estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos orgânicos no Município;*

*IV – estímulo às iniciativas comunitárias e de cooperativas para a gestão dos resíduos sólidos orgânicos;*

*V – adoção de estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território municipal;*

*VI – incentivo à compostagem doméstica e à viabilização de sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária.*

*Parágrafo único. O gerenciamento das atividades de compostagem será acompanhado e assessorado por órgãos municipais responsáveis.” (NR)*

**Art. 2º.** O Poder executivo regulamentará esta lei.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





### Justificativa

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 23, estabelece:

Art. 23: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VIII - zelar pela saúde, pela educação, pelo bem-estar, pela proteção e pela preservação do meio ambiente, incluindo a gestão de resíduos sólidos."

A Constituição Federal permite, portanto, que os municípios legislem sobre questões ambientais, incluindo a gestão de resíduos sólidos, desde que respeitem os princípios e as normas gerais estabelecidas pela União.

Além disso, a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece as diretrizes gerais para a gestão de resíduos sólidos no Brasil, incluindo a responsabilidade compartilhada entre o poder público, empresas e consumidores. Em seu art. 30, estabelece:

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

A PNRS também define responsabilidades e fornece uma estrutura para os municípios, tendo eles autonomia para adaptar e implementar políticas locais, conforme suas necessidades e realidades.

A Lei nº 12.305/2010 determinava que, até 2020, 70% dos resíduos urbanos coletados fossem reciclados ou aproveitados de outra forma. Embora a reciclagem seja mais comumente associada a materiais como papel, plástico, vidro e metal, a reciclagem orgânica, através da compostagem, é uma parte importante desse processo.

Cabe ainda mencionar a Lei Municipal nº 10.501, de 08 de abril de 2019, de Florianópolis, proposta por vereador e que institui a obrigatoriedade de destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no município, estabelecendo a obrigatoriedade de sua reciclagem e compostagem, além de vedar o seu encaminhamento a aterros sanitários e a incineração.

A gestão de resíduos sólidos é um dos maiores desafios ambientais do século XXI, especialmente quando se trata dos resíduos orgânicos. No Brasil, a maior parte





desses resíduos ainda é destinada a aterros sanitários, onde, ao serem enterrados, não só ocupam grandes áreas de solo, mas também geram a emissão de **gases de efeito estufa**, como o **metano**, que agravam as mudanças climáticas. De acordo com o **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**, os resíduos orgânicos representam cerca de 50% a 60% do total de resíduos urbanos gerados no país, o que demonstra a magnitude do problema. Em Jundiaí, 51,4% dos resíduos sólidos domiciliares coletados são de matéria orgânica, segundo dados do último Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da cidade.

A cidade de **Jundiaí**, com sua população de mais de 420 mil habitantes, enfrenta uma realidade semelhante. Em Jundiaí, 99,98% da população total é atendida com coleta de Resíduos Domiciliares (SNIS 2022). No entanto, recupera apenas 1,52% do total de resíduos recicláveis coletados no município.

Em 2021, Jundiaí gerou aproximadamente **400 toneladas diárias de resíduos sólidos urbanos**, dos quais uma parte significativa, especialmente os resíduos orgânicos, ainda é destinada a aterros sanitários. A cidade, por sua vez, não possui um sistema de compostagem em larga escala, o que torna os aterros e incineração as soluções predominantes para a destinação dos resíduos orgânicos. Isso não apenas sobrecarrega os aterros, mas também gera uma grande quantidade de **metano**, um gás que contribui diretamente para o efeito estufa e acelera o aquecimento global.

A implementação de soluções sustentáveis, como a **reciclagem** e a **compostagem** dos resíduos orgânicos, surge como uma alternativa eficiente e necessária para a cidade de Jundiaí. A **compostagem** transforma esses resíduos em **fertilizantes naturais**, que podem ser utilizados na agricultura e no cuidado com áreas verdes, além de enriquecer o solo e promover a sustentabilidade local. Em muitos países e municípios que adotaram a compostagem, os impactos positivos são evidentes, com a redução da quantidade de resíduos destinados aos aterros e a **diminuição da emissão de gases de efeito estufa**.

Ademais, a compostagem promove a **economia circular**, onde os resíduos se tornam recursos valiosos para outros processos produtivos, como a agricultura e o paisagismo, e ao mesmo tempo, fortalece a **gestão comunitária**. Incentivar a compostagem doméstica, nas empresas e nos condomínios, bem como apoiar as **cooperativas de catadores**, contribuirá para que Jundiaí se torne uma cidade mais **sustentável** e **colaborativa**, com a sociedade civil como protagonista no enfrentamento dos problemas ambientais.

A cidade já demonstrou um certo potencial para práticas de reciclagem. Em 2020, a **Coleta Seletiva** de Jundiaí atingiu a marca de aproximadamente





**3.000 toneladas** de materiais recicláveis recolhidos, mas a **reciclagem de resíduos orgânicos** ainda não é uma prática consolidada. Isso evidencia a necessidade urgente de políticas públicas voltadas para a **gestão de resíduos orgânicos**, uma vez que este tipo de resíduo representa, em média, **40% a 50% do total gerado** nos lares e comércios da cidade.

Com isso, a criação desta Lei visa estabelecer uma política pública que orienta a **destinação ambientalmente adequada** dos resíduos orgânicos, com a implementação de **processos de compostagem**, a **promoção da economia circular** e a **descentralização do processo de gestão de resíduos**. O cronograma progressivo de compostagem proposto permite que Jundiaí avance de forma gradual, mas consistente, rumo a um modelo de gestão de resíduos mais eficiente e sustentável, promovendo a participação ativa da população e a colaboração com as iniciativas comunitárias e cooperativas.

Além dos benefícios ambientais, essa Lei proporcionará impactos sociais e econômicos significativos. Ao promover a compostagem em larga escala, a cidade estará criando novas **oportunidades de trabalho**, especialmente para as **cooperativas de catadores** e outras iniciativas locais, além de contribuir para uma cidade mais **saudável e equilibrada**. A compostagem e a reciclagem também reduzirão a dependência de aterros sanitários e a necessidade de transporte de resíduos, com o consequente **redução de custos públicos**.

Portanto, a aprovação desta proposta é de **extrema importância** para a cidade de Jundiaí, não só pelo impacto direto na gestão de resíduos, mas também pelo seu efeito positivo na **sustentabilidade urbana, qualidade de vida da população e geração de novos postos de trabalho**.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta Lei, que contribuirá para uma **Jundiaí mais verde, sustentável e participativa**, promovendo um futuro mais limpo e consciente para todos.

Em razão do exposto, contamos com os nobres Pares para aprovação desta proposta de Lei.

**HENRIQUE DO CARDUME**





**LEI N.º 8.574, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015**

Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos no Município de Jundiaí.

§ 1º A Política Municipal de Resíduos Sólidos está em conformidade com as normas gerais da Política Nacional de Resíduos Sólidos, introduzida pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como com as diretrizes da Política de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo, instituída pela Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, e dispõe sobre os princípios, diretrizes, objetivos, instrumentos, responsabilidades dos geradores e do Poder Público relativos à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos de toda natureza, à exceção dos rejeitos radioativos.

§ 2º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e pessoas jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

II - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

III - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à

Mod. 3





**Art. 28.** Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, os consumidores são obrigados a:

- I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

**Parágrafo único.** O Poder Público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores de forma coletiva ou individual que participam do sistema de coleta seletiva referido no "caput" deste artigo.

**Art. 29.** No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

- I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- II - estabelecer sistema de coleta seletiva;
- III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 27, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;
- V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;
- VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos dará cumprimento ao disposto nos incisos I a IV do "caput", prioritariamente por meio da contratação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º deste artigo dispensa a licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.





## CAPITULO IV DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS)

### Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 30.** A presente Lei aplica-se a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, incluindo-se os seguintes serviços:

- I - de assistência domiciliar;
- II – compreendidos como trabalhos de campo;
- III – realizados em laboratórios analíticos de produtos para saúde,
- IV- realizados em necrotérios, funerárias e locais aonde se desenvolvem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação);
- V - de medicina legal;
- VI - de drogarias e farmácias, abrangidas as de manipulação;
- VII – realizados em estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;
- VIII – realizados em centros de controle de zoonoses;
- IX – realizados por distribuidores de produtos farmacêuticos;
- X - importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro;
- XI – realizados em unidades móveis de atendimento à saúde;
- XII - de acupuntura;
- XIII - de tatuagem, entre outros similares.

§ 1º Esta Lei não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, nem às indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.

§ 2º Os Resíduos de Serviços de Saúde - RSS gerados em razão dos Serviços de Saúde não especificados nessa Lei terão seu gerenciamento disciplinado em regulamento.

### Seção II Das Definições

**Art. 31.** Para efeito do disposto neste Capítulo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

Mod. 3

